

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

CONTRIBUIÇÃO SOBRE O CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA-CIP X TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA-UMA ANÁLISE DA CARGA FISCAL NO MUNICÍPIO DE IJUÍ/RS.¹

Fabiela De Oliveira², Maristela Gheller Heidemann³.

¹ Projeto de pesquisa realizado no Curso de Direito da UNIJUI

² Aluna do Curso de Direito da UNIJUI

³ Professora do Curso de Direito da Unijuí

INTRODUÇÃO

A pesquisa faz um estudo sobre a taxa de iluminação pública e a sua mudança para contribuição sobre o custeio da iluminação pública. Inicialmente parte do entendimento do que seja um tributo, suas características e espécies: impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições especiais e empréstimo compulsório conforme consta em nossa legislação brasileira. Na sequência, analisa mais detalhadamente as taxas e a alteração constitucional que autorizou os municípios e o Distrito Federal inserir na sua legislação a cobrança de contribuição para o custeio de iluminação pública, em razão do Supremo Tribunal Federal julgar inconstitucional a taxa de iluminação pública. Finaliza a pesquisa com uma análise no Município de Ijuí/RS, a fim de evidenciar se com a alteração na lei, ou seja, com a troca de taxa para contribuição houve acréscimo de arrecadação e, em sendo positiva, qual foi o percentual de acréscimo da carga tributária comparando com a cobrança da extinta taxa de iluminação pública.

METODOLOGIA

Quanto à metodologia e aos procedimentos adotados para o desenvolvimento deste trabalho, empregou-se o método dedutivo, através da utilização de materiais bibliográficos, a fim de nortear a construção do raciocínio a respeito da temática abordada e formar a base para as conclusões obtidas. Os materiais utilizados fazem parte das obras dos juristas nacionais, bem como de análise da jurisprudência, a qual fornece base para analisar a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública e a sua transformação em contribuição para o custeio de iluminação pública.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

De acordo com o que estabelece o Código Tributário Nacional, entende-se que o tributo é uma espécie de receita derivada que o Estado recolhe do patrimônio dos indivíduos, baseado no seu poder de tributar. O tributo, portanto, é uma prestação monetária, compulsória e instituída por meio de lei. Sua natureza jurídica é determinada pelo respectivo fato gerador, é cobrado mediante lançamento, e está definido no art. 3º do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Saliente-se que os tributos são administrados por alguns princípios fundamentais, dentre eles, a igualdade; a legalidade; a razoabilidade e a anterioridade.

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico

Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

De acordo com a legislação brasileira vigente, existem cinco espécies de tributos: o Imposto, a Taxa, Contribuições de Melhoria, Contribuições Especiais e os Empréstimos Compulsórios, as quais são identificadas nos termos que estabelece o art. 4º do CTN:

Art. 4º. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II – a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Desta forma, identifica-se uma espécie tributária pelo seu fato gerador, sendo irrelevante, para sua caracterização, a destinação da receita arrecadada e o nomen juris.

O imposto é uma prestação pecuniária devida ao poder público pelo desempenho de determinada atividade ou pela propriedade de determinados bens, cujos fatos são especificados como “fatos geradores”, podendo ser classificados em diretos e indiretos. Segundo Heidemann e Alievi (2014, p. 14), o conceito de imposto consta no art. 16 do CTN e art. 145, I, da CF/88:

Art. 16 - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

O conceito de taxa está previsto no art. 77 do CTN:

Art. 77- As taxas, cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único: a taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idêntico aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.

Contribuição de melhoria constitui um tributo vinculado à realização de obra pública que venha a beneficiar o sujeito passivo, ou seja, se ocorrer alguma melhoria pública o imóvel localizado naquelas dimensões automaticamente se autovaloriza, conforme conceito. A legislação em vigor, pautada no art. 145, III, da CF/88, nos arts. 81 e 82 do CTN, e no Decreto-lei 195/67.

As contribuições especiais previstas nos artigos 149 e 149-A da CF/88, por suas características, são consideradas uma modalidade de tributo diferenciada, qualificada, principalmente em função do destino das receitas auferidas. São divididas em quatro tipos: sociais; de interesse da categoria profissional ou econômica; de intervenção no domínio econômico; e de custeio do serviço de iluminação pública.

Art. 149-A- Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único: é facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

O empréstimo compulsório trata-se de um tributo instituído pela União, por intermédio de lei complementar, conforme previsão constante na CF:

Art. 148- A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I. para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico

Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

II. no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, b.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Com relação a taxa de iluminação pública, como já mencionado, conforme dispõe o artigo 77 do CTN, citado anteriormente, é uma espécie de tributo na qual o fato gerador é um exercício regular do poder de polícia, ou um serviço público, prestado ou posto à disposição do contribuinte. Seu fato gerador está ligado a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte. A taxa é entendida como um tributo contraprestacional, ou seja, seu pagamento refere-se a uma contraprestação do contribuinte ao Estado pelo serviço que lhe presta, ou pela vantagem que lhe proporciona (MACHADO, 2015).

Mencionada taxa foi cobrada até o ano de 2002 de todos os contribuintes, sendo que em seu fato gerador não se podia configurar qualquer contraprestação direta do Estado para com o cidadão contribuinte, razão de ter sido rechaçada pelo STF, que editou a Súmula Vinculante nº41 que assim dispõe: “O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.”

Em suma, de acordo com a EC 39 de 19/12/2002, a taxa de iluminação pública foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como inconstitucional devido à ausência da especificidade e divisibilidade do serviço público prestado. Em outras palavras, o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, uma vez que não se configura como um serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Em sua substituição, foi incluída a Contribuição de Iluminação Pública (CIP), que ocorreu por meio da Emenda Constitucional n. 39, de 19/12/2002. Sendo assim, passa-se a relatar a diferença entre a taxa de iluminação pública e a contribuição de iluminação pública, segundo entendimento de Sabbag (2015):

[...] são tributos destinados ao financiamento de gastos específicos, sobrevivendo no contexto de intervenção do Estado no campo social e econômico, sempre no cumprimento dos ditames da política de governo. Dessa maneira, não poderia, agora, o serviço de iluminação pública, ser custeado por uma contribuição, visto que, assim como nas taxas, a sua finalidade não é custear um serviço estatal indivisível e universal. As contribuições remuneram determinadas atividades destinadas à parte da sociedade, note-se, por exemplo, que as contribuições de custeio à Previdência Social visam amparar os segurados que cumpram os requisitos legais para o gozo do benefício previdenciário (auxílio-doença, aposentadoria, auxílio natalidade e etc.). Pelo exposto, verifica-se que a Contribuição de Iluminação Pública (CIP) está fadada a ser relegada do ordenamento jurídico pelo Supremo Tribunal Federal, assim como aconteceu com a TIP, pois contraria os conceitos básicos de direito tributário e administrativo.

Através da Emenda Constitucional nº 39, datada em 20 de dezembro de 2002, foi instituído o direito aos municípios e ao Distrito Federal de cobrarem uma contribuição para a manutenção dos serviços de iluminação pública, a qual passou a ser conhecida pela sigla CIP ou COSIP-Contribuição de Iluminação Pública. Sendo que com a promulgação dessa emenda foi acrescentado na Constituição Federal o artigo 149-A, que autoriza que os municípios instituem uma lei municipal para poderem efetuar a cobrança da contribuição de iluminação pública dentro da fatura de consumo de energia elétrica.

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

Para tanto, cada município deverá firmar um convênio ou contrato, com a concessionária de energia elétrica, para que essa contribuição seja incluída nas faturas de energia elétrica, sendo que após a sua cobrança e o recebimento, ser repassada aos cofres públicos.

Assim, por intermédio da norma constitucional que institui a Contribuição de Iluminação Pública, para poder efetuar a cobrança da contribuição, o município terá que cumprir com dois requisitos: um deles é uma norma específica no município instituindo a referida contribuição, e o outro requisito é que o município terá que possuir um convênio ou um contrato com a concessionária de distribuição de energia elétrica.

No Município de Ijuí/RS, a CIP foi instituída pela Lei nº 4066/2002 e regulamentada em 31 de dezembro de 2002, pelo Decreto nº 3.046/2002; além da instituição da CIP referidas normas também autorizaram o Ente Público Municipal firmar convênio ou contrato com o DEMEI e a Ceriluz, as duas concessionárias de energia elétrica que atuam no âmbito no Município, para incluir a contribuição juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

Como visto nos itens anteriores, até o mês de dezembro de dois mil e dois, era efetuada a cobrança da taxa de iluminação pública pelas concessionárias de energia elétrica, substituída pela contribuição de iluminação pública.

De acordo com algumas faturas de energia de um contribuinte, analisando as alíquotas dessa época, verifica-se que a base de cálculo para a cobrança da taxa, até o período acima citado era levando em consideração o consumo de kWh. Utilizava-se uma tabela em percentual, de acordo com o nível de utilização, por exemplo: residencial, rural, comercial, industrial, poder público e consumo próprio, nas quais se observa que o percentual cobrado era a metade do que atualmente é.

Mas com a entrada em vigor da contribuição para o custeio da iluminação pública-CIP, o Município alterou os percentuais para cobrança da referida contribuição nas faturas de energia elétrica conforme a tabela constante no anexo I.

Destarte, enquanto antes o percentual era de três por cento (3%) em relação ao consumo de 200 a 500 kWh, o que atualmente corresponde ao dobro, ou seja, o percentual de seis por cento (6%), calculado sobre a base de cálculo do consumo.

Na planilha abaixo, fica demonstrada a diferença da arrecadação da taxa e da contribuição da iluminação pública arrecada entre os anos de 1999 e o segundo bimestre de 2016.

NOME UTILIZADO ORÇAMENT	ANO	REC PREVISTA	REC ARRECADADA	CÓDIGO
TAXA DE SERVIÇOS URBANOS	2001	450.000,00	343.151,94	112020200
TAXA DE SERVIÇOS URBANOS	2002	510.000,00	433.163,02	112202000
CIP	2003	257.410,46	440.921,27	1220990100
CIP	2004	700.000,00	683.437,31	1220290000
CIP	2005	750.000,00	755.194,33	1220290000
CIP	2006	800.000,00	820.068,74	1220290000
CIP	2014	1.577.000,00	1.656.733,15	1230000000
CIP	2015	1.836.100,00	2.245.281,30	1230000000
CIP	2016	2.143.500,00	993.981,63	1230000000

Diante dos dados expostos, pode-se evidenciar, através dos valores que foram arrecadados no Município, um real aumento da contribuição de iluminação pública a partir do ano de 2004, sendo

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

visível que houve um aumento de 50% neste período, sendo que ano a ano houve um acréscimo da sua arrecadação.

Palavras-Chave: Direito Tributário. Espécies de Tributos. Aumento de Carga Tributária. Transformação de Espécie de Tributo. Emenda Constitucional nº 39/2002.

CONCLUSÃO

Na presente pesquisa faz um estudo acerca dos tributos, mais especificamente a Taxa de Iluminação Pública que, devido à inconstitucionalidade determinada pelo Supremo Tribunal Federal-STF, foi substituída pela Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública, sendo que com esta alteração o Município de Ijuí/RS aumentou em 50% a sua alíquota, sendo uma arrecadação necessária para que haja o ressarcimento das despesas geradas com a iluminação pública que é oferecida aos cidadãos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL (Constituição, 1988) Constituição da República Federativa do Brasil. 48ª ed, São Paulo: Saraiva, 2013

_____. Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DOU, 31 out. 1966.

_____. Decreto-Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a cobrança da Contribuição de Melhoria. Brasília: DOU, 25 fev.1967.

_____. Decreto-Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a cobrança da Contribuição de Melhoria. Brasília: DOU, 25 fev. 1967.

_____. Emenda Constitucional 39, de 19 de dezembro de 2002. Brasília: DOU, 12 dez. 2002.

HARADA, Kiyoshi. Prática do Direito Tributário e Financeiro. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

HEIDEMANN, Maristela Gheller; ALIEVI, Valmor Luiz. Direito Tributário para os Cursos de Direito, Administração e Ciências Contábeis. 4ª ed, Ijuí, RS: Ed. Unijuí, 2014.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MUNICÍPIO DE IJUÍ. Lei nº 4.066, de 31 de dezembro de 2002, regulamentada pelo decreto nº 3046/2002. Disponível em:

<https://leismunicipais.com.br/a1/rs/i/ijui/lei-ordinaria/2002/407/4066/lei-ordinaria-n-4066-2002-institui-no-municipio-de-ijui-a-contribuicao-para-custeio-da-iluminacao-publica-prevista-no-artigo-149-a-da-constituicao-federal?q=4066> Acesso em 22 jun 2016.

SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário. 7a . ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

<http://www.congressonacional.leg.br/portal/>, acesso em 22/06/2016.

STF. Supremo Tribunal Federal. Jurisprudências.

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp>. Acesso em 22/06/2016.